



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 43, DE 01 DE MAIO DE 2026.

Atualiza a Instrução Normativa n.º 39, de 29 de agosto de 2025 que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e servidores ativos do CaraguaPrev, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar n.º 25 de 25 de outubro de 2007.

ALEX CATAPANI, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar de forma clara, segura e atualizada as regras aplicáveis às consignações facultativas em folha de pagamento dos segurados aposentados, pensionistas e servidores ativos do CaraguaPrev;

CONSIDERANDO os limites legais de consignações facultativas previstos na legislação municipal que rege a matéria, em especial o artigo 75 da Lei Complementar n.º 25 de 25 de outubro de 2007, com redação dada pela Lei Complementar n.º 148 de 16 de março de 2026;

CONSIDERANDO os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constantes da Requisição n.º 01/2025, sobre a necessidade de manter contratos, autorizações formais e sistemas de validação biométrica, e de estabelecer controles internos e canais de denúncia;

CONSIDERANDO a aprovação do Conselho Deliberativo na reunião ordinária realizada em 30 de abril de 2026, Ata n.º 356.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os limites, os procedimentos e os critérios para realização de consignações facultativas em folha de pagamento dos aposentados, pensionistas e servidores ativos vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I – Consignação: desconto efetuado diretamente na folha de pagamento do segurado;

II – Consignação facultativa: desconto autorizado pelo aposentado, pensionista, ou servidor ativo do CaraguaPrev por meio de documento formal da consignatária;

III – Entidade consignatária: pessoa jurídica habilitada a receber valores por meio de consignação facultativa;



IV – Margem consignável: percentual máximo da remuneração que pode ser comprometido com consignações facultativas;

V – Convênio ou instrumento de credenciamento: contrato, convênio ou termo de adesão que formaliza a relação entre o CaraguaPrev e a entidade consignatária e estabelece as cláusulas e obrigações desta norma.

CAPÍTULO II **DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES**

Art. 3º Mediante autorização do segurado, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, inclusive instituição financeira, por meio de celebração de convênios, a critério do CaraguaPrev, na forma definida neste regulamento, até 30% (trinta por cento) podendo chegar ao limite de 35% (trinta e cinco por cento), desde que o servidor opte por utilizar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para o cartão de crédito, 10% (dez por cento) para financiamento habitacional, seguro de vida ou convenio médico/odontológico, cartão benefício, definido no § 1º deste artigo, calculando sobre o vencimento-base, acrescido das vantagens incorporadas ou proventos.

§ 1º O limite disposto no caput deste artigo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) para cartão de crédito, cartão benefício, financiamento habitacional, seguro de vida ou convênio médico/odontológico.

§ 2º O segurado que optar por ampliar a margem geral nos termos do caput, deverá formalizar sua escolha mediante o Termo de Opção de Margem Consignável constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Se, em decorrência de reajuste involuntário de despesas, houver extrapolação dos descontos permitidos, o CaraguaPrev notificará formalmente o segurado e a consignatária e reavaliará a ordem de prioridade dos descontos, facultando-lhes a renegociação ou o cancelamento dos descontos excedentes.

Art. 4º Na hipótese de extrapolação dos descontos permitidos, a ordem de prioridade dos descontos facultativos observará a seguinte sequência:

- I – plano de saúde;
- II – plano odontológico;
- III – financiamento habitacional;
- IV – empréstimos e financiamentos consignados;
- V – cartão consignado de crédito ou benefício;
- VI – contribuições associativas ou sindicais.

Parágrafo Único. Na hipótese de cumprimento de decisão judicial, caso haja extrapolação dos descontos permitidos, o segurado decidirá a prioridade dentre os empréstimos e financiamentos consignados e cartão consignado de crédito ou benefício.



CAPÍTULO III

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS ADMITIDAS

Art. 5º Poderão ser autorizadas consignações facultativas em favor das seguintes entidades, mediante credenciamento formal e convênio específico, observado o disposto no § 2º do artigo 22 – disposições finais:

- I – instituições bancárias, para operações de empréstimo consignado;
- II – empresas de plano de saúde e odontologia legalmente autorizadas;
- III – entidades representativas de classe, sindicatos e associações de servidores regularmente constituídas;
- IV – entidades bancárias e/ou cooperativas de crédito contratadas para financiamentos habitacionais;
- V – operadoras de cartão de crédito consignado e cartão de benefício.

§ 1º As entidades deverão estar devidamente credenciadas e manter convênio ou contrato com o CaraguaPrev e com a administradora dos consignados nos termos do Capítulo V.

§ 2º É vedada a cessão ou transferência dos créditos consignados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 6º Toda consignação facultativa dependerá de autorização formal, individualizada e específica do aposentado, pensionista ou servidor ativo do CaraguaPrev, concedida por meio físico ou eletrônico seguro a administradora dos consignados e validada mediante:

- I – assinatura eletrônica com certificado digital;
- II – coleta biométrica, mediante atendimento presencial, e/ou outra forma de identificação segura;
- III – registro em sistema eletrônico de consignações homologado pelo CaraguaPrev, que assegure a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade da autorização.

§ 1º A autorização do segurado deverá conter: identificação do segurado, CNPJ da signatária, valor ou percentual a ser descontado, prazo e número de parcelas, data de início e, quando aplicável, sua finalidade.

§ 2º A administradora dos consignados deverá garantir que as autorizações dos segurados estejam disponíveis no sistema eletrônico de consignações antes do primeiro desconto.

§ 3º As autorizações dos segurados serão arquivadas em meio eletrônico por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto.

Art. 7º Nos demonstrativos mensais de pagamento fornecidos aos segurados deverão constar a quantidade de parcelas pagas e restantes, o valor descontado e a descrição da signatária.



Parágrafo Único. O CaraguaPrev disponibilizará mediante requerimento dos segurados acesso ao extrato de consignações e às respectivas autorizações.

Art. 8º A administradora dos consignados deverá incluir em sua plataforma toda nova operação / movimentação para acesso dos segurados e do CaraguaPrev.

§ 1º Reajustes dependerão de nova autorização do segurado, salvo se previamente previsto contratualmente.

§ 2º Reajustes unilaterais, não autorizados, ou não previstos expressamente em contrato com cláusula de ciência e anuência do segurado, serão passíveis de imediata suspensão do desconto e descredenciamento da entidade, salvo nos casos de cartão de crédito e/ou cartão benefício.

Art. 9º O controle de margem consignável, a emissão de autorizações e os bloqueios e desbloqueios de descontos deverão ser realizados por sistema eletrônico seguro, com autenticação e rastreabilidade.

Art. 10. Toda movimentação, solicitação de reserva, liberação de margem, revogações e etc, deverão estar acompanhadas de autorização expressa do segurado, devendo a administradora dos consignados garantir que os respectivos comprovantes estejam disponíveis no sistema eletrônico de consignações e, no caso de contratos de crédito, dependerá de anuência da consignatária quanto à quitação ou renegociação do débito.

Art. 11. As autorizações de consignação poderão ser revogadas a qualquer tempo pelo segurado, mediante solicitação formal, salvo nas operações de empréstimo consignado, financiamento habitacional, cartão de crédito e cartão de benefício cujos contratos somente poderão ser revogados com consentimento da consignatária, em virtude da obrigação assumida.

Parágrafo Único. A revogação produz efeitos a partir do primeiro mês subsequente à solicitação, observado o prazo de processamento da folha de pagamento.

Art. 12. O controle de margem consignável, a emissão de autorizações e os bloqueios e desbloqueios de descontos deverão ser realizados por sistema eletrônico seguro, com autenticação e rastreabilidade, homologado pelo CaraguaPrev.

Art. 13. É vedada a transferência de consignados oriundos de outro CNPJ.

CAPÍTULO V **DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E DOS CONVÊNIOS**

Seção I **Do credenciamento**

Art. 14. O credenciamento de instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e odontologia, administradoras de cartões de crédito e de benefícios e demais pessoas jurídicas de direito privado será realizado mediante processo instaurado pelo CaraguaPrev, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia e conforme regulamento próprio de credenciamento público. São requisitos mínimos para habilitação:



- I – comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- II – apresentação de cadastro nacional ativo e documentos constitutivos registrados;
- III – demonstração de capacidade operacional e de atendimento aos segurados;
- IV – inscrição na Receita Federal e regularidade com o FGTS (quando aplicável);
- V – adesão às normas desta Instrução Normativa e compromisso de disponibilizar, quando solicitado, as autorizações e os contratos de consignação firmados com os segurados;
- VI – declaração de responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O credenciamento terá validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante apresentação de documentação atualizada e comprovação do cumprimento das obrigações ou nos termos fixados no termo de credenciamento.

§ 2º Deferido o credenciamento, será celebrado instrumento contratual contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) do objeto: descrição da natureza da consignação facultativa a ser oferecida;
- b) das obrigações da consignatária: manutenção de autorizações e contratos atualizados; repasse tempestivo dos valores descontados ao credor final; atendimento presencial e eletrônico aos segurados, informando prontamente ao CaraguaPrev eventual alteração de endereço; guarda de documentos por prazo mínimo de 10 anos; observância da LGPD e do sigilo bancário;
- c) das obrigações do CaraguaPrev: processamento dos descontos autorizados; disponibilização de sistema informatizado para averbação; repasse tempestivo dos valores descontados; fornecimento de extratos ao segurado e à consignatária, conforme solicitado;
- d) das penalidades em caso de descumprimento: advertência, suspensão temporária do credenciamento, multa, bloqueio de novos descontos ou descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- e) do prazo de vigência, renovação e rescisão: inclusive a possibilidade de rescisão unilateral pelo CaraguaPrev, por interesse público, descumprimento de obrigações ou recomendação do órgão de controle, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias;
- f) do foro competente para dirimir controvérsias.

§ 3º É vedada a subcontratação ou a cessão de direitos relativos ao credenciamento.

§ 4º O CaraguaPrev manterá arquivo eletrônico de todos os credenciamentos, contratos e termos de adesão, disponível para consulta pelos órgãos de controle e pelos conselhos.

Seção II

Dos convênios com entidades representativas e órgãos públicos



Art. 15. A formalização de convênios com sindicatos, associações e conselhos representativos, cooperativas, órgãos públicos ou outras entidades sem fins lucrativos para descontos facultativos em folha será realizada mediante requerimento da interessada, dispensado o chamamento público, e observará os seguintes requisitos:

I – comprovação de representatividade junto aos segurados, mediante apresentação de estatuto social, comprovação de sede local e relação nominal dos filiados ou associados interessados;

II – comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando cabível;

III – apresentação de autorização individual de desconto em folha assinada pelo segurado ou validada eletronicamente pelo mesmo, para cada consignação.

§ 1º Uma vez deferido o convênio, será lavrado termo de cooperação contendo, no mínimo, as cláusulas previstas no § 2º do art. 10, adaptadas à natureza da entidade.

§ 2º Os convênios firmados na forma deste artigo terão prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, podendo ser renovados por igual período, mediante atualização da documentação.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento das cláusulas contratuais ou das obrigações legais pela consignatária credenciada acarretará as seguintes penalidades, aplicadas proporcionalmente à gravidade e à reincidência:

I – advertência escrita, para correção de falhas formais ou documentais;

II – suspensão do credenciamento, por até 180 (cento e oitenta) dias, com bloqueio de novos descontos, em caso de infração média ou reincidência;

III – multa, calculada com base no valor consignado irregularmente, quando houver prejuízo ao segurado ou ao CaraguaPrev;

IV – descredenciamento definitivo e encaminhamento de representação aos órgãos competentes, em caso de fraude, retenção indevida de valores, captação abusiva de clientes, ausência de contratos ou autorizações, violação de dados pessoais ou descumprimento reiterado das normas.

Art. 17. O CaraguaPrev poderá suspender ou cancelar o credenciamento de entidade consignatária quando ficar caracterizado:

I – descumprimento de obrigações legais ou contratuais;

II – realização de consignações sem autorização válida do segurado;

III – veiculação de publicidade enganosa ou abusiva aos segurados;

IV – recusa injustificada em prestar informações solicitadas pelo CaraguaPrev ou pelos órgãos de controle;



V – conduta incompatível com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento poderá ser precedida de procedimento administrativo, no caso de reincidência na inobservância de qualquer dos incisos deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não afasta a aplicação das demais penalidades previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 18. O CaraguaPrev manterá canal de atendimento eletrônico e presencial para dúvidas, reclamações e denúncias sobre consignações, devendo:

I – disponibilizar endereço eletrônico, telefone e ouvidoria presencial para recebimento de manifestações;

II – acusar o recebimento da reclamação em até 5 (cinco) dias úteis e fornecer resposta conclusiva em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa;

III – encaminhar ao Controle Interno todas as denúncias apuradas e eventual suspensão de descontos;

IV – publicar em seu relatório contendo o número de reclamações recebidas, providências adotadas e situações recorrentes, preservadas as informações pessoais.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Art. 19. Compete ao Controle Interno do CaraguaPrev:

I – fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, conferindo, trimestralmente, se cada consignação está amparada por contrato ou convênio em vigor e autorização formal válida.

II – fazer constar em seus relatórios trimestrais de conformidade, registrando as análises realizadas e encaminhando-os ao Conselho Deliberativo, além de acompanhar o cumprimento dos prazos de entrega de documentos e de reavaliação das consignações;

III – comunicar imediatamente ao Conselho Deliberativo qualquer irregularidade ou descumprimento apurado e propor, quando for o caso, a suspensão ou o descredenciamento da consignatária responsável;

IV – recomendar a Diretoria Executiva a suspensão imediata de descontos contestados ou sem respaldo e a notificação da consignatária para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis;

V – recomendar melhorias nos processos de consignação e nas rotinas de controle, zelando pelo cumprimento das normas internas, pela proteção de dados pessoais e pela observância dos princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO IX



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Instrução Normativa poderá ser revisada quando houver alteração na legislação federal ou orientações do órgão regulador (Ministério da Previdência) ou ainda do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cabendo ao Conselho de Deliberativo atualizar seus dispositivos.

Art. 21. Caberá à Diretoria Executiva do CaraguaPrev, quando for o caso, regulamentar os procedimentos internos necessários à execução desta Instrução Normativa, como modelos-padrão de requerimento de credenciamento, termo de responsabilidade das consignatárias e demais formulários de autorização de consignação, que deverão ser observados obrigatoriamente pelas partes interessadas.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, ficando revogadas quaisquer disposições contrárias, em especial a Instrução Normativa nº 39, de 29 de agosto de 2025.

§ 1º A Diretoria Executiva providenciará a ampla divulgação desta norma no portal do CaraguaPrev, assegurando sua transparência.

§ 2º Não obstante a existência de convênios em curso na data desta Instrução Normativa deverá ser celebrado o credenciamento para as instituições nos moldes do artigo 5º.

Art. 23. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CaraguaPrev.

Caraguatatuba, 01 de maio de 2026.

Alex Catapani

Presidente do Conselho Deliberativo do CaraguaPrev



ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2026
TERMO DE OPÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Eu, _____, matrícula funcional nº _____, CPF n.º _____ na qualidade de _____ venho, mui respeitosamente, **OPTAR**, (nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 75 da Lei Complementar nº 25 de 25 de outubro de 2007), pela alteração da margem consignável, conforme opção assinalada abaixo:

() **AUMENTO** da margem de consignação de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), com **redução da margem para cartão de crédito de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento)**.

() **REDUÇÃO** da margem de consignação de 35% (trinta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), com **aumento da margem para cartão de crédito de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento)**.

() **AUMENTO da margem para cartão de crédito**, com redução da margem destinada a empréstimos, convênios médico/odontológicos, cartão benefício, financiamento habitacional e seguro de vida, no percentual de _____%.

() **AUMENTO da margem para financiamento habitacional, seguro de vida ou convênio médico/odontológico e cartão benefício**, com redução da margem destinada a empréstimos e cartão de crédito, no percentual de _____%.

Informo estar ciente de que **será transferido apenas o saldo disponível**, conforme limites estabelecidos, não sendo permitida a geração de margem negativa.

Declaro estar ciente de que a alteração da margem consignável será efetivada em até 05 **(cinco dias) úteis**, a contar do recebimento deste documento pela equipe responsável pela folha de pagamento.

Declaro, por fim, que a presente solicitação é de minha inteira responsabilidade, não cabendo ao CaraguaPrev qualquer ônus ou responsabilidade por eventuais obrigações assumidas junto a instituições financeiras, comprometendo-me a adotar as providências necessárias junto às mesmas, nos termos da legislação vigente.

Caraguatatuba, _____ de _____ de _____

Assinatura do(a) Segurado(a)